



## DECISÃO

Ref. Pregão Presencial nº 399/2021

Processo Administrativo 91/2021

Considerando o Parecer Jurídico 347/2021, que acato e tomo como fundamentação, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração proposto por Fava Comercial Cedral Eireli.

Deste modo, mantenho a decisão que determinou a inabilitação da requerente, já proferida no pregão presencial ora epigrafado.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 21 de junho de 2021.

**HEBER HAMILTON QUINTELLA**

Prefeito de Guaxupé/MG





**PARECER 347/2021 – PAP/PGM/GXP**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – RECURSO – INABILITAÇÃO – RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de requerimento de reconsideração protocolado pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, após decisão em grau de recurso no Pregão Presencial 39/2021, que determinou a sua inabilitação.

A autoridade administrativa pautou-se pelo parecer nº 309/2021 – PAP/SAJ/GXP, no qual a Procuradoria do Município recomendou o provimento do recurso proposto pela empresa Otimize Serviço de Engenharia Eireli.

A razão do referido posicionamento jurídico foi a invalidade dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, pois concluiu-se que a autenticação via CENAD somente teria validade em licitações eletrônicas, uma vez que o arquivo impresso constituiria mera cópia do arquivo original digital.

Finda a fase recursal, por não se conformar com a sua inabilitação, o representante da empresa Fava apresentou pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que na sessão ocorrida em 12/05/2021 estaria de posse dos documentos originais e que teria sido dispensada da autenticação pelo Pregoeiro.

Argumentou ainda que os documentos anexados aos autos do processo administrativos teriam validade jurídica, para os fins de habilitação no processo licitatório.

Pois bem.

Iniciando pela segunda tese, certamente, a legislação atual autoriza a utilização de documentos eletrônicos em procedimentos oficiais, como nos procedimentos licitatórios, por exemplo.

Trata-se de uma questão já pacificada.

No entanto, no caso em estudo, a própria instituição certificadora afirma que apenas os documentos em formato digital podem ser considerados originais. É o que informa a tarja lateral dos próprios documentos inclusos pelo requerente, inclusive.

A mesma tarja informa que a impressão deveria ser autenticada por um Cartório de Registro de Notas, eis que a impressão de um documento eletrônico por ente sem fé pública caracterizaria a impossibilidade de comprovação da autoria de e integridade, tornando-se uma cópia meramente simples.



Destarte, a Procuradoria do Município está convicta que os documentos que atualmente constam do processo não está dotado dos padrões básicos de formalidade que caracterizam um procedimento licitatório.

Imperioso analisar também a ocorrência de suposta omissão pelo pregoeiro, que teria dispensado a conferência dos documentos impressos com os digitais, trazidos pela licitante em um pendrive.

Salvo melhor juízo, acaso fosse constatada esta versão, poderia o processo ser declarado nulo.

Todavia, após ser consultado, o Pregoeiro informou que as informações expostas no pedido de reconsideração seriam “ilegítimas” e afirmou que apenas as informações inseridas na ata devem ser consideradas.

Ora, em sendo o Pregoeiro a autoridade máxima dentro da estrutura do pregão, dotado de fé pública, não se mostra viável que este órgão consultivo opine pela reversão da recomendação primeva, baseando-se somente nas alegações da requerente.

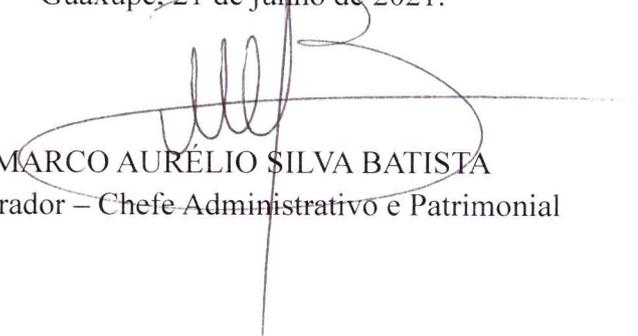
Registre-se, por fim, que embora tenha sido realizada a análise de mérito, nos termos supra, a reconsideração da decisão pela autoridade administrativa carece de previsibilidade legal, ou seja, sequer há obrigatoriedade do conhecimento da medida.

Ainda assim, a fim de que todos os pontos obscuros sejam devidamente esclarecidos, achou – se conveniente apreciar os argumentos do requerente.

Todavia, pelos motivos expostos acima, mantém-se a recomendação exarada no parecer 309/2021, no sentido da inabilitação de FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 21 de junho de 2021.

  
MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ-MG****PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 091/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021**

**FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.921.237/0001-33, localizada na Avenida Heitor Lucatto, 505, Jardim Galante, no Município de Cedral-SP, CEP 15895-000, vem, com o devido respeito e acatamento, ante Vossa Senhoria, apresentar:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Visando a reforma da r. decisão prolatada que inabilitou a Peticionante, por ausência de autenticidade da documentação apresentada, pelos fundamentados de fato e de direito a seguir expostos:

Tratou-se de Recurso Administrativo interposto pela **OTIMIZE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, em face da r. decisão que habilitou a Recorrida.

Em suas razões de recurso a empresa Recorrente, buscou a reforma da r. decisão, alegando ausência de autenticidade da documentação apresentada pela Recorrida e ausência de registro do balanço patrimonial apresentado.

Ocorre, que conforme devidamente apresentado nas contrarrazões do Recurso Administrativo a Peticionante na sessão estava na posse dos arquivos originais e foi dispensada sua apresentação pela Comissão de Licitação, como pode ser confirmado pelo pregoeiro.

Outrossim, temos que é perfeitamente possível que a Comissão de Licitação realize diligências, para se certificar das autenticidades dos documentos apresentado pela Peticionante.

**Assim, temos que uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório. Isto porque, desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade**

**jurídica em todo Brasil, podendo se substituídos pelo papel.**

Outrossim, temos que os documentos eletrônicos, têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que ainda se encontra em vigência porque a Emenda Constitucional nº 3/2001, que determinou a obrigatoriedade de que o Congresso converta em leis as medidas provisórias dentro do prazo de 60 dias prorrogáveis por igual período

Assim, dispõe os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001.

Art. 1º—Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas **que utilizem certificados digitais**, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º—A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Atualmente, a “autenticação digital” feita por cartório é aceita, uma vez que **dotada de fé pública**, portanto, deve ser reconsiderada a r. decisão, haja vista que a assinatura digital e dotada de fé pública.

No que se refere à assinatura, os documentos eletrônicos poderão receber a assinatura digital, com a identificação do subscritor, a entidade (certificadora) responsável (autorizada pela ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas) e o código da assinatura. Os documentos assinados digitalmente são válidos, uma vez que também dotados de fé pública. No entanto, a regra é que a assinatura

digital seja utilizada no ambiente eletrônico, uma vez que nele seria possível a verificação da autenticidade daquela assinatura.

Assim, temos que a assinatura digital é tão importante quanto uma assinatura física, por terem o mesmo valor jurídico, segundo a lei, a assinatura feita com certificado digital tem a mesma validade que a feita à mão.

Por trás da assinatura digital, há uma tecnologia que utiliza criptografia e vincula o certificado digital à um documento eletrônico, como em formato PDF. Esta tecnologia dá garantias **de autenticidade, integridade e veracidade ao documento digital.**

Essa autenticação pode ser feita até o início da sessão, garantindo fácil acesso aos licitantes.

Segundo Acórdão 1.574/2015 – Plenário do TCU:

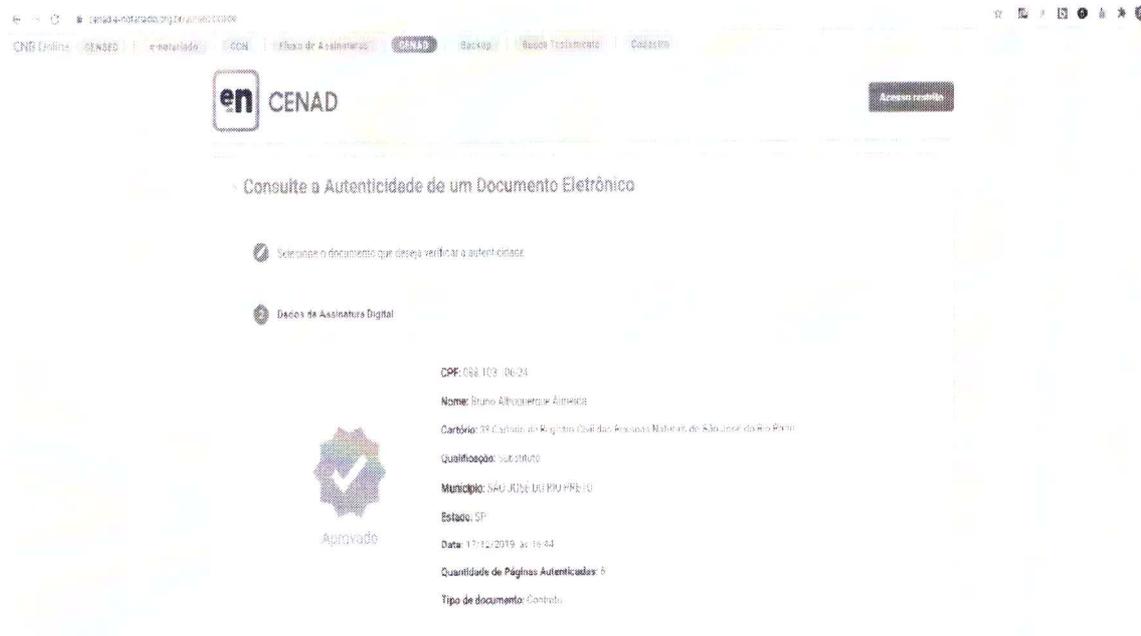
*“Ainda que se entendesse haver embasamento legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas.** Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.”*

Destarte, o Sistema do Colégio Notarial do Brasil permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas, sendo, portanto, válida a documentação apresentada pela Peticionante, haja vista que sua autenticidade fica devidamente comprovada com a assinatura digital, bem como em caso de necessidade de conferência a mesma pode ser realizada de forma online, facilitando assim os trabalhos realizados pela comissão de licitação.

Assim, temos que por meio da CENAD é perfeitamente possível, autenticar digitalmente um documento, realizar a verificação de sua autenticidade e controlar os atos realizados

dessa natureza.

Nesse sentido, temos que é simplesmente possível em caso de necessidade a verificação e validade da autenticidade dos documentos, pelos simples acesso ao site eletrônico <https://cenad.e-notariado.org.br/autenticidade> como faz prova o *print* abaixo, com a aprovação e autenticidade da documentação apresentada pela Peticionante.



Contudo, temos que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, motivo este que o pedido de reconsideração deve ser acatado.

**Ademais, cumpre informar que referida conferência é realizada com o arquivo digital, estando esse na posse da empresa Peticionante no momento da sessão e sendo dispensada sua apresentação pela Comissão de Licitação, por já conhecerem os documentos.**

**Além disso, este selo conta com a fê-pública notarial, as mesmas possuem as autenticações feitas em cartório físico, portanto, tem a mesma confiabilidade e não podem ser recusadas pelo órgão licitante.**

Portanto, tendo em vista que a empresa Peticionante na data da sessão estava com os arquivos digitais para conferência e sendo este dispensando de

conferência, haja vista que a Comissão de Licitação já conhecia referidos documentos e sendo perfeitamente possível sua autenticidade através de diligência, temos que o pedido de reconsideração deve ser aceito e acatado, determinando a habilitação da empresa Peticionante por gozar de fé pública.

## DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, a signatária requer ao Nobre Pregoeiro, que seja reconhecido o competente pedido de reconsideração, com a reforma da r. decisão, devendo ser reconhecida a autenticidade dos documentos e a habilitação da Peticionante que estava com os arquivos para confirmação na sessão, sendo dispensada pela Comissão de Licitação, bem como pelo fato de ser possível a realização da conferência dos mesmos através do site eletrônico <https://cenad.e-notariado.org.br/autenticidade>, em diligência a ser realizada

Termos em que, pede deferimento.  
Cedral-SP, 09 de Junho de 2021.

LUIZ OTAVIO FAVA:34241791832  
Assinado de forma digital por LUIZ OTAVIO  
FAVA:34241791832  
Dados: 2021.06.11 09:14:47 -03'00'

**FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI**  
**CNPJ sob o nº 19.921.237/0001-33**